



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-73.2011.6.02.0017, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.632
(24.04.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 60-73.2011.6.02.0017, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA RISOLENE DA SILVA.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

**RECURSO INOMINADO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.
DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. APELO
APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO
NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2013.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – PROCURADOR
REGIONAL ELEITORAL**



RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Maria Risolene da Silva contra decisão do Juízo Eleitoral da 17ª Zona (São Luís do Quitunde/AL) que declarou nulas as suas filiações partidárias, em face da dupla filiação.

A recorrente alega, de início, a tempestividade do recurso, uma vez que não foi intimada pessoalmente da decisão que cancelou suas filiações. Destaca que a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico não supre a necessidade de intimação pessoal.

No mérito, sustenta que se filiou ao Partido Social Democrático (PSD) em 06.10.11, e o Juízo de 1º grau verificou que constava uma suposta filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) datada de 18.06.1985.

Afirma que protocolou requerimento solicitando a regularização de sua filiação ao PSD, uma vez que jamais soube que era ou já tinha sido filiada ao PMDB, bem como nunca participou de qualquer atividade partidária da referida agremiação.

Argumenta que a decisão que cancelou as supostas filiações partidárias contraria entendimento pacificado do TSE, visto que as filiações se deram sobre a égide de legislações partidárias distintas, a primeira, do PMDB, sob a vigência da Lei nº 5.682/71, e a segunda, do PSD, sob a incidência da Lei nº 9.096/95. Nesses casos, ressalta que a jurisprudência do TSE entende que não há dupla filiação.

Assim, requer o provimento do recurso, para, reformando a decisão, reconhecer a regularidade da filiação ao PSD.

Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso, na medida em que ao impetrar o Mandado de Segurança nº 1565-19.2012.6.02.0000, com o objetivo de afastar o cancelamento das filiações, já tinha, naquele momento, conhecimento da decisão, e não manejou o remédio processual correto no prazo legal. Salienta que o Acórdão deste Tribunal nos referidos autos não devolveu à recorrente o prazo recursal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-73.2011.6.02.0017, Classe 30

VOTO

Sra. Presidente, os presentes autos cuidam de processo de duplicidade de filiações partidárias, onde o juízo de primeiro grau, reconhecendo a dupla militância, declarou nulas as filiações da recorrente.

Como se sabe, em processos dessa natureza, onde a parte ordinariamente comparece em juízo desacompanhada de advogado, esta Corte Regional firmou o entendimento de que o eleitor deve ser intimado pessoalmente da decisão, uma vez que não seria exigível do interessado que acompanhe as publicações efetuadas no Diário de Justiça Eletrônico (MS nº 1125-23.2012.6.02.0000, Classe 22, Acórdão nº 8.777, de 25/07/12, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, DJE de 26/07/12; MS nº 1218-83.2012.6.02.0000, Classe 22, Acórdão nº 8.862, de 15/08/12, Rel. Des. Eleitoral Antônio Carlos Gouveia, DJE de 17/08/12).

No caso em tela, verifica-se que não houve intimação pessoal da recorrente da decisão que cancelou suas filiações. No entanto, observa-se que a interessada, no momento em que teve ciência inequívoca da decisão, não interpôs o recurso adequado previsto na legislação eleitoral, no prazo legal.

Como bem lembra o ilustre Procurador Regional Eleitoral, a recorrente impetrou, neste Tribunal, em 05/07/2012, mandado de segurança para afastar o cancelamento das filiações, sendo tombado sob o número 1565-19.2012.6.02.0000, e sob a relatoria do eminente Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas. O Acórdão nº 8.788, de 30/07/2012, restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA MILITÂNCIA PARTIDÁRIA. FILIAÇÕES OCORRIDAS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO DIVERSA (LEIS N. 5.682/1971 E 9.096/1995). IMPETRANTE ASSISTIDA POR ADVOGADO DESDE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APUROU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE MANEJO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 265 DO CÓDIGO ELEITORAL. PERDA DO PRAZO RECURSAL (ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL). CIÊNCIA PESSOAL E INEQUÍVOCA DA IMPETRANTE ACERCA DA DECISÃO JUDICIAL SOB GLOSA. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 267 DO STF). NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

(MS nº 1565-19.2012.6.02.0000, Acórdão TRE/AL nº 8.788, de 30/07/2012, Rel. Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, DJE de 01/08/2012)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-73.2011.6.02.0017, Classe 30

Na oportunidade, ficou consignado que a impetrante, ora recorrente, poderia ter interposto recurso a partir da ciência inequívoca da decisão que cancelou suas filiações, ou ter impetrado mandado de segurança para atacar a irregularidade na intimação da sentença, afastando, desse modo, a coisa julgada.

Entretanto, ao invés de interpor, de imediato, o recurso próprio ou mesmo buscar, através do *writ*, o reconhecimento da nulidade da intimação, que se deu por meio do Diário de Justiça Eletrônico, a recorrente pretendeu reapreciar a matéria por entender ser de ordem pública. Nesse ponto, colho o seguinte trecho do voto condutor, acompanhado à unanimidade, no citado mandado de segurança:

"a impetrante não arguiu a nulidade de sua intimação, porque formalizada através de publicação no diário oficial eletrônico. Ao contrário, admitiu implicitamente que o procedimento adotado pelo juízo de primeiro grau fora processualmente adequado, tanto assim que requereu a reapreciação da matéria por considerá-la de ordem pública, portanto, insuscetível de preclusão; em boa verdade esse é o principal fundamento da impetração."

Como se vê, a própria impetração do *mandamus* é uma prova evidente de que a recorrente tinha ciência plena do inteiro teor da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona, que reconheceu a duplicidade de suas filiações e declarou a nulidade de ambas. Relembro, por oportuno, que a ação foi ajuizada em 05 de julho de 2012.

Portanto, caberia a ela, naquele instante, interpor o recurso próprio, alegando preliminarmente a tempestividade pela ausência de intimação pessoal, ou impetrar mandado de segurança objetivando a decretação da nulidade da intimação, a fim de obter a devolução do prazo recursal.

Todavia, não foi o que ocorreu, haja vista que a recorrente tentou, através da via mandamental, reabrir a discussão em torno da duplicidade de filiações, com o propósito de afastar a dupla militância e resguardar eventual candidatura.

Dessa forma, tenho que o presente recurso, protocolizado em 04/08/2012, é manifestamente intempestivo, uma vez que a data de publicação do Acórdão nº 8.788, ocorrido em 1º de agosto em 2012, não é o termo inicial do prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 60-73.2011.6.02.0017, Classe 30

recursal. Ou seja, a decisão deste Tribunal nos autos do MS nº 1565-19.2012.6.02.0000 não devolve à recorrente o prazo para recurso.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written in a cursive style.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 60-73.2011.6.02.0017

Prot. 28.554/2011

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 24/04/2013 (SESSÃO Nº 31/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.^a Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA RISOLENE DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.632, de 24.04.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários